



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



LEI Nº 783

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.984

“ INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”

O Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ele sanciona a Seguinte Lei:

LEI I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema Tributário do Município:

I - impostos:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza.



II – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) De licença para localização
- b) De licença e fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- c) De licença e fiscalização do comércio ambulante;
- d) De licença de fiscalização de obras particulares;
- e) De licença de fiscalização de publicidade;
- f) De licença para tráfego de veículos.

II – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) Limpeza pública;
- b) Conservação de vias e logradouros públicos;
- c) Iluminação pública;
- d) Vigilância pública
- e) Conservação de estradas municipais;

V – contribuição de melhoria.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecimentos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
URBANA**



Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5º - O imposto sobre propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 7º

Parágrafo único - considera-se o corrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, e, 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é dividido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal. Agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Artigo 9º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10º - Para efeito deste imposto considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha

- I- Construção provisória que possa sem destruição ou alteração;
- II- Construção em andamento ou paralisadas;
- III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- Construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único – considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 02 (duas) vezes a área construída, em lotes de área superior a 250 metros quadrados.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

§ 1º - aplicam-se, ao valor venal do terreno as seguintes alíquotas:

Setor 10 – 6%

Setor 20 – 5%

Setor 30 – 4%

Setor 40 – 4%



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Setor 50 – 7%

Artigo 12º - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único – Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I- O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III- O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I,II,III e IV do artigo 10.

Artigo 13º - O poder executivo editará mapas contendo:

- I- Valor do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II- Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Artigo – 14º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III

Da inscrição

Artigo 15º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Parágrafo único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I- As glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II- As quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 16º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- Seu nome e qualificação;
- II- Número anterior, no Registro de imóveis, do registro de título relativo ao terreno;
- III- Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV- Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de imóvel competente;
- VII- Valor constante do título aquisitivo;
- VIII- Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações

Artigo 17º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I- Convocação eventual feita pela Prefeitura;
- II- Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- Aquisição ou promessa de compra de terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



IV- Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V- Posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 18º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 19º - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 30.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 20 – O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “Habite-se”, em que seja obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 21 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 22º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de algum ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento de tributo.

Artigo 23 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão invalida o lançamento anterior.

Artigo 25º - O imposto será lançado independentemente da realidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio do tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Seção V

Da arrecadação

Artigo 27º - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta)_dias.

Artigo 29º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 30º - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto corrigido, multa que será devida por um ou mais exercício, até a regularização de sua inscrição, nos termos do Artigo 214.

Artigo 31º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o Artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto corrigido, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida, nos termos do Artigo 214.

Artigo 32º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixadas nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- I- À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II- À Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III- À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º do vencimento;
- IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Artigo 33º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal fase á com as cautelas previstas nos Artigos 230 a 234.

Seção VIII

Da isenção

Artigo 34º - São isentos do pagamento do imposto:

- I- União, Estado, Autarquias e Empresas Municipais;
- II- Entidades Religiosas, Educativas e de Assistência Social do Município;
- III- Partidos Políticos;
- IV- Entidades Declaradas de Utilidade Pública.

Artigo 35º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessária para a sua concessão, que deve ser apresentado até o ultimo dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

O IMPOSTO DOBRE Á PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 36º - O imposto sobre propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 37º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-indústria.

— Artigo 39º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 40º - Para efeito deste imposto considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 41º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído.

§ 1º - Aplicam-se, ao valor do imóvel construído, as seguintes alíquotas;

Setor 10 – 1,0 %

Setor 20 – 0,8 %

Setor 30 – 0,6 %

Setor 40 – 0,6 %

Setor 50 – 1,2 %

Artigo 42º - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I- Para o terreno na forma do disposto no artigo 12;
- II- Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 43º - O poder Executivo editará mapas contendo:

- I- Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II- Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Artigo 44º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 45º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I- O valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III- O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10. Seção III da inscrição.

Artigo 46º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Artigo 47º - Para requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I e IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- Dimensões e área construída do imóvel;
- II- Área do pavimento térreo;
- III- Número de pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- IV- Data de conclusão da construção;
- V- Informações sobre o tipo de construção;
- VI- Número e natureza dos cômodos.

Parágrafo único – Para o requerimento de inscrição de imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 48º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da;

- I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- Conclusão ou ocupação da construção;
- III- Término da reconstrução reforma e acréscimos,
- IV- Aquisição ou promessa de compra de imóvel construído,
- V- Aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- VI- Posse de imóvel construindo exercida a qualquer título.

Artigo 49º - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54º.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Artigo 50º - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construção demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o importo sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 51º - O pagamento do imposto será feito em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 52º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 53º - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI



Das penalidades

Artigo 54º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto corrigido, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição, nos termos do artigo 214.

Artigo 55º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I- À correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II- À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III- À multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia do vencimento;
- IV- À cobrança de juros moratórios à razão de 1 (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário corrigido.

Artigo 56º - A inscrição do crédito na Fazenda Municipal fase- a com cautelas previstas nos artigos 230 a 234. Seção VIII da isenção

Artigo 57º - São isentos do pagamento do imposto:

- I- União, Estado, Autarquias e Empresas Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- II- Entidades Religiosas, Educacionais e de assistência Social do Município;
- III- Partido Político;
- IV- Entidades Declaradas de Utilidade Pública.

Artigo 58º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício Fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 59º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de Serviços:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários;
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- 3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos, de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- Advogados ou provisionados;
- 6- Agentes da propriedade industrial;
- 7- Agentes da propriedade artística ou literária;
- 8- Peritos e avaliadores;
- 9- Tradutores e intérpretes;
- 10- Despachantes;
- 11- Economistas;
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 14- Datilografia, estenografia, secretária e expediente;
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- Projetista, calculista, desenhista técnicos;
- 19- Execução, por administração, empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM):
- 21- Limpeza de imóvel;
- 22- Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23- Desinfecção e higienização;
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25- Barbeiros, cabeleireiro, manicures, pedu cures, Tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- 26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28- Diversões públicas;
 - A- Teatros, cinemas, circos, auditores, parques de diversões, “taxi-dancings” e congêneres,
 - B-Exposições com cobrança de ingressos;
 - C-Bilhares boliches e outros jogos permitidos;
 - D- Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres;
 - E- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realidades em auditórios de estações de rádios ou de televisão;
 - F- Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - G- Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29- Organização de festas, “Buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30- Agências e turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33- Análises técnicas;
- 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- Programa e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- Guarda e estacionamento de veículos;
- 39- Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, física sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quanto a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- 42- (Recondicionamento de motores do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);
- 44- Ensino de qualquer natureza;
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- Tinturaria e lavandeira;
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acendimento, e operação similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive relação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- Locação de bens imóveis;
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e foto litografia;
- 54- Guarda tratamento e amestramento de animais;
- 55- Floresta mento e reflorestamento;
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de título e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizados a funcionar;
- 60- Encadernação de livros e revistas;
- 61- Aerofotografia;
- 62- Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de “ vídeo - tapes”;
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 65- Empresas funerárias;
- 66- Taxiderministas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29,40,41,42, e 56 da lista de Serviços.

§ 3º - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 60º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 59.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 61º - Considera-se local da prestação de serviço, para determinação da competência do Município:

- I- O local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 62º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a denominação ou a sua categoria, bem como circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Parágrafo único – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- Estruturar organizacional ou administrativa;
- III- Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V- Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 63º - A incidência do imposto independe:

- I- Da existência de estabelecimento fixo;
- II- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III- Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



Artigo 64º - A base de cálculo do imposto é imposto
do serviço.

§ 1º - Aplicam-se ao preço do serviço, as alíquotas inseridas no anexo I desta lei;

§ 2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1,2,3,5,6,7,8,9,11,12,17,e 18, da lista de serviços, pagarão o imposto anualmente, conforme tabela constante do anexo I;

§ 3º - Quando os serviços, a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12, e 17, da lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

§ 4º - Em qualquer caso que em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com aplicação alíquota sobre o valor de referencia vigente no Município;

§ 5º - Nos casos dos itens 29,40,41,42, e 56 da lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de calculo para o imposto sobre circulação de mercadorias;

§ 6º - Nas prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, seduzido das parcelas correspondentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- I- Ao Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II- Ao valor das subempreiteiras já atingidas pelo imposto;
- III- Ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade;

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40,41 e 42, da lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 65º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II- Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



- III- Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talões de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 69º;
- IV- Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários;

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64, incisos I,II, e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I- Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais com sumidos;
- II- Total dos salários pagos;
- III- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV- Total das despesas de água, luz, e telefone;
- V- Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.



Seção III

Da inscrição

Artigo 66º - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestador de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 67º - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quando à sua situação de prestadores autônomo de serviços.

Artigo 68º - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devido ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

025

Artigo 69 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos, 2º e 3º do artigo 64.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza poderá ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28, da lista de serviços, do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 64.

Artigo 71 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração de multa, se houver

Artigo 72 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código, para o recolhimento do imposto.

Artigo 73 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 64 é de cinco anos, contados da data da ocorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

026

fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 74 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações pelo contribuinte e em outros elementos informativos inclusive estufos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade

II - valor das matérias, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - o montante do imposto assim estimado poderá ser parcelado para recolhimento em prestação mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

027

a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 75 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 76 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 77 - Nos casos do artigo 64, o imposto será recolhido trimestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 78 - Nos casos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, trimestralmente em 4 parcelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

028

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser efetuado em até 4 prestações iguais, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de noventa (90) dias.

Artigo 79 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Das penalidades

Artigo 80 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício, nos termos do artigo 214.

Artigo 81 - Ao contribuinte a que referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício, nos termos do artigo 214.

Artigo 82 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 83 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade, ou no último ano (parágrafos 2º e 3º, do artigo 64).

Artigo 84 - Ao contribuinte que não possuir a documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

José
029

a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º no que couber e nos termos do artigo 214.

Artigo 85 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Artigo 86 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 230 a 234.

Seção VII

Da responsabilidade

Artigo 87 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da isenção

Artigo 88 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

030

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-emprego, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - As pessoas físicas

a) reconhecidamente pobres sem estabelecimento fixo, que prestam serviços em sua própria residência, sem reclames e propaganda de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração e anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 89 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

031

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 88, incisos I e II, deste código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE CORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 90 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 91 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia li-



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

032

Artigo 92 - As taxas de licença e fiscalização serão devidas para :

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício de atividade de comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;

Artigo 93 - O contribuinte das taxa de licença é a pessoa física ou jurídica que dar causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 94 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 95 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos críticos e alíquotas nelas indicadas:

Seção III

Da inscrição

Artigo 96 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 97 - As taxas de licença e fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

033

mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da arrecadação

Artigo 98 - As taxas de licença e fiscalização serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI Das penalidades

Artigo 99 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

034

Artigo 100 - São isentos do pagamento da taxa

- I - instituições de caridade;
- II - as associações de pais e mestres dos estabelecimentos de ensino
- III - entidades religiosas

Artigo 101 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

Artigo 102 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 103 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

035

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, qualquer tempo, desde que se deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 104 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte lista, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE

- 1 - COMÉRCIO
- 2 - INDÚSTRIA
- 3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- 4 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
- 5 - DIVERSÕES PÚBLICAS
- 6 - PRODUÇÃO AGRO-Pecuária
- 7 - PRIMEIROS

Seção IX

Da taxa de licença e fiscalização para funcionamento em horário normal e especial.

Artigo 105 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedicar à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em deter-



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Topa
036

nessas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença e fiscalização para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Artigo 107 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será acrescida da alíquota: 30% sobre VR.

Artigo 108 - Os acréscimos constantes do artigo 107 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - farmácias e drogarias

Artigo 109 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

037

037

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença e fiscalização para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento; a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 111 - A taxa de licença e fiscalização para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 101.

1 - COMERCIO

Agougues e casas de carne	27% + 27% x nº emp.
Armarinhos	27% + 27% x nº emp.
Armas e munições	43% + 43% x nº emp.
Artigos para presente	41% + 41% x nº emp.
Artigos de caça e pesca	41% + 41% x nº emp.
Aves e ovos	25% + 25% x nº emp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

038

038

Bar e bebidas	39% + 39% x n ^o emp.
Calçados	35% + 35% x n ^o emp.
Cereias	30% + 30% x n ^o emp.
Eleto domestico	30% + 30% x n ^o emp.
Farmacias e drogarias	37% + 37% x n ^o emp.
Ferragens e louças	35% + 35% x n ^o emp.
Generos alimenticios em geral	25% + 35% x n ^o emp.
Hoteis	31% + 31% x n ^o emp.
Laticinios	35% + 35% x n ^o emp.
Livrarias e papelarias	30% + 30% x n ^o emp.
Madeira	37% + 37% x n ^o emp.
Maquinas e implementos agricolas	40% + 40% x n ^o emp.
Materias de construção	41% + 41% x n ^o emp.
Móveis e colchões	29% + 29% x n ^o emp.
Pensões	29% + 29% x n ^o emp.
Perfumarias	41% + 41% x n ^o emp.
Produtos Agro-pecuarios	37% + 37% x n ^o emp.
Produtos Químicos	37% + 37% x n ^o emp.
Postos de gasolina e serviços	37% + 37% x n ^o emp.
Peças e acessórios	40% + 40% x n ^o emp.
Quitandas- verduras e legumes	25% + 25% x n ^o emp.
Relogios e Joias	40% + 40% x n ^o emp.
Restaurantes	39% + 39% x n ^o emp.
Roupas e confecções em geral	30% + 30% x n ^o emp.
Selarias	30% + 30% x n ^o emp.
Tapeçarias	31% + 31% x n ^o emp.
Veículos e Máquinas	41% + 41% x n ^o emp.
Vidraçaria	29% + 29% x n ^o emp.
Artigos para fotografia	41% + 41% x n ^o emp.
Pastelaria e confeitaria	30% + 30% x n ^o emp.
Funeraria	37% + 37% x n ^o emp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

039

Artigos para escritórios	35% + 35% x n° emp.
Maquinas de costura	35% + 35% x n° emp.
Tecidos em geral	31% + 31% x n° emp.
Comércio ambulante (inscritos)	45% + 45% x n° emp.
Outras atividades não espec.	35% + 35% x n° emp.

Nota :- serão considerados empregados, os proprietários, gerentes, diretores ou administradores que prestarem serviços remunerados.

2 - INDUSTRIA

1 - até 5 empregados	40% + 40% x n° emp.
2 - de 6 a 50 empregados	37% + 37% x n° emp.
3 - de 51 a 100 empregados	32% + 32% x n° emp.
4 - de 101 a 200 empregados	27% + 27% x n° emp.
5 - com mais de 200 empregados	25% + 25% x n° emp.

Nota :- serão considerados empregados, os proprietários, gerentes, diretores ou administradores que prestarem serviços remunerados.

3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS

Administrador de empresas	31% + 31% x n° emp.
Advogado	35% + 35% x n° emp.
Agente autonomo de investimentos	30% + 30% x n° emp.
Alfaiataria	27% + 27% x n° emp.
Analista de computadores	31% + 31% x n° emp.
Arquitetos	35% + 35% x n° emp.
Atores	29% + 29% x n° emp.
Audidores	35% + 35% x n° emp.
Auto Eletros	29% + 29% x n° emp.
Banco ou agencia bancaria	35% + 35% x n° emp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

040

Botanicos	30% + 30% x n° emp.
Carpintaria	29% + 29% x n° emp.
Casa de saude, hospitais etc	35% + 35% x n° emp.
Construtores ou Emp. de Obras	30% + 30% x n° emp.
Contadores ou guarda livros	30% + 30% x n° emp.
Corretores	30% + 30% x n° emp.
Dentista	35% + 35% x n° emp.
Desenhistas	30% + 30% x n° emp.
Despachantes	30% + 30% x n° emp.
Decorador	30% + 30% x n° emp.
Enfermeiros	30% + 30% x n° emp.
Engenheiros	35% + 35% x n° emp.
Economistas	31% + 31% x n° emp.
Ensino de qualquer grau/natureza	30% + 30% x n° emp.
Escola de corte e costura	27% + 27% x n° emp.
Empresa de transportes	30% + 30% x n° emp.
Escritórios	30% + 30% x n° emp.
Farmacêuticos	31% + 31% x n° emp.
Ferraria	27% + 27% x n° emp.
Fotografos	30% + 30% x n° emp.
Funeraria	37% + 37% x n° emp.
Funilaria	27% + 27% x n° emp.
Hotéis	30% + 30% x n° emp.
Instrutores	30% + 30% x n° emp.
Lavanderias e tinturarias	27% + 27% x n° emp.
Loterias-casas lotericas-loto	35% + 35% x n° emp.
Laboratórios A. clinicas	35% + 35% x n° emp.
Marcenaria	29% + 29% x n° emp.
Massagistas	29% + 29% x n° emp.
Médicos	35% + 35% x n° emp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

041

Oficinas: acumuladores	25% + 25% x n ^o emp.
aparelhos elétricos	25% + 25% x n ^o emp.
bicicletas	25% + 25% x n ^o emp.
calçados	25% + 25% x n ^o emp.
fogões/geladeiras	25% + 25% x n ^o emp.
maquinas de costura	25% + 25% x n ^o emp.
relógios e jóias	25% + 25% x n ^o emp.
Pensões	27% + 27% x n ^o emp.
Pilotos	30% + 30% x n ^o emp.
Posto de Serviços	30% + 30% x n ^o emp.
Pedreiro e pintor	27% + 27% x n ^o emp.
Projetista	33% + 33% x n ^o emp.
Protéticos	31% + 31% x n ^o emp.
Programadores de computador	33% + 33% x n ^o emp.
Propaganda e publicidade	35% + 35% x n ^o emp.
Psicólogos	31% + 31% x n ^o emp.
Publicitários	30% + 30% x n ^o emp.
Químicos	33% + 33% x n ^o emp.
Recepcionistas	30% + 30% x n ^o emp.
Relações Públicas	30% + 30% x n ^o emp.
Representantes	30% + 30% x n ^o emp.
Serraria e serralheria	29% + 29% x n ^o emp.
Solicitador	30% + 30% x n ^o emp.
Transportador em geral	29% + 29% x n ^o emp.
Tipografias	29% + 29% x n ^o emp.
Veterinários	33% + 33% x n ^o emp.
Vigilantes particulares	25% + 25% x n ^o emp.
Outras atividades não especific.	30% + 30% x n ^o emp.
5 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
Festas e comemorações	50% + 50% x n ^o emp.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

042

Circos	30% + 30% x n° emp.
Clubes de jogos	50% + 50% x n° emp.
Execução de musicas por conjunto ou individual	35% + 35% x n° emp.
Parque de Diversões	40% + 40% x n° emp.
Snooker, bilhar, bolicho, bochas e semilares	35% + 35% x n° emp.
Fliperamas	35% + 35% x n° emp.
Outras casas ou empresas de diversões	40% + 40% x n° emp.

6 - PRODUÇÃO AGRO-Pecuária

(sem especificação) 40% + 40% x n° emp.

7 - FEIRANTES

em geral 45%

Seção X

Da taxa de licença e fiscalização do comércio ambulante

Artigo 112 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença do comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

043

Artigo 113 - Ao comerciante ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 114 - Respondem pela taxa de licença e fiscalização do comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 115 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante:

- I - os portadores de deficiência física;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxatos

Artigo 116 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 118.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 117 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 118 - A taxa de licença e fiscalização do comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do § único e dos artigos 90 a 101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

044

TABELA

Tabela de licença e fiscalização para o comércio eventual e ambulante

em geral 80% S/VR por dia

Seção XI

Da taxa de licença e fiscalização de obras particulares

Artigo 119 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença e fiscalização de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá o período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 120 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - casas populares, quando a planta for fornecida pela Prefeitura

Artigo 121 - A taxa de licença e fiscalização de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

046

3 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

- a - por metro linear..... 0,5%
- b - por metro quadrado..... 0,3%

Seção XIII

Da taxa de licença e fiscalização de publicidade

Artigo 122 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença e fiscalização de publicidade.

Artigo 123 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 124 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá ser juntado ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 125 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 126 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

047

047

Artigo 127 - A taxa de licença e fiscalização de publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 101.

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o Valor de-Referência (VR)		
	dia	mês	ano
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie e quantidade.....			10%
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade..			15%
3 - Publicidade			
3.1-no interior de veículos de uso não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade			10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

OPM
048

3.2-em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa-qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	5%	10%	20%
3.3-em cinemas, teatros, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou diapositivos - qualquer quantidade, por anunciante.....	5%	10%	20%
3.4-em vitrines, "Stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte-Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	3%	8%	15%
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andai-			



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

OPM
049

paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante..... 5% 10% 15%

5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante..... 5%

Artigo 128 - Estão isentos da taxa de licença e fiscalização de publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham o nome e a profissão do inte-



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

050

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos de obras particulares ou públicas.

Artigo 129 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença e fiscalização de publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 130 - As taxas de serviços públicos têm como o fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destinado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 131 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

051

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou semelhantes, a via ou logradouro público.

Artigo 132 - As taxas de serviços serão devidas para :

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - vigilância pública;
- V - conservação e serviços de estradas municipais.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 133 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço do exercício anterior corrigido monetariamente.

Artigo 134 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Artigo 135 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Artigo 136 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

052

Seção V

Das penalidades

Artigo 137 - O contribuinte que deixar de recolher das taxas devidas ficará sujeito :

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VI

Da isenção

Artigo 138 - Aplicam-se, no que couber, às taxas de serviços as disposições dos artigos 100 e 101.

Seção VII

Da taxa de limpeza pública

Artigo 139 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

053

Artigo 140 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para as atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casas de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos e similares.

Artigo 141 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 2m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público fixado pelo Executivo

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias
e logradouros públicos

Artigo 142 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelos menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias

Artigo 143 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

054

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviços de veículos, supermercados e similares.

Seção IX

Da taxa de iluminação pública

Artigo 144 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação de vias e logradouros públicos.

Artigo 145 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar 30 (trinta metros) além da iluminação postada no sentido da via pública.

Seção X

Da taxa de conservação e serviços de estrada municipais

Artigo 146 - A taxa de conservação e serviços de estradas municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e deservidos como fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

055

Públicas municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município compreendem:

- I - estudos e projetos;
- II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;
- III - desobstrução, recuperação e capotamento de águas represadas;
- IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V - construção, reformas e melhoramento em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI - abertura, sustentação, fixação, gramagem ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Enxerjard a incidência da Taxa tanto a manutenção dos serviços como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 147 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Artigo 148 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 149 e 150.

Artigo 149 - O valor da taxa, para fins de lançamento será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CS + TPU = VTP \times PU = VT$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

056

I - CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do § 1º deste artigo;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

§ 1º - O custo dos serviços não poderá ser superior a setenta por cento do valor apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento.

§ 2º - A lançadora, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total, de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número pertencente ao contribuinte.

Artigo 150 - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela anexa, que integra esta lei, constituída pela partes A, B, C.

Artigo 151 - O lançamento da taxa será feito em nome do con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

057

Artigo 152 - A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em parcelas, podendo ainda, estabelecer descontos para pagamento à vista.

Artigo 153 - Os valores da taxa não pagos nas datas previstas sofrerão os seguintes acréscimos:

- I - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido;
- II - juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - correção monetária.

Artigo 154 - Serão isentos da taxa:

- a - a União e o Estado;
- b - as entidades religiosas, educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 155 - Do ato de lançamento caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da entrega da notificação ou aviso de lançamento.

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de quinze dias úteis, a contar de seu recebimento. Caso, porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

Artigo 156 - Todas propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária com também as de fins industriais e de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

058

Artigo 157 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento .

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Artigo 158 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - Os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até a prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o item anterior de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V - não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o item II .



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

J. Lopes
059

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 150

DISCRIMINAÇÃO

PONTOS
ATRIBUÍDOS

PARTE A

De acordo com a distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do município:

até 10 Km.....	1
acima de 10 até 20 Km.....	2
acima de 20 até 30 Km.....	3
acima de 30 até 40 Km.....	4
acima de 40 até 50 Km.....	5
acima de 50 até 60 Km.....	6
acima de 60 até 80 Km.....	7
acima de 80 até 120 Km.....	8
acima de 120 Km.....	9



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Opina
060

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
PARTE E	ATRIBUIDOS
QUANTO AOS BENS DE ACESSÃO DO IMÓVEL:	
I - Pela área construída de silos, armazens para depósito, tulhas e assemelhados..:	
até 100 m ²	0
acima de 100 até 200 m ²	1
acima de 200 até 400 m ²	2
acima de 400 até 600 m ²	3
acima de 600 até 800 m ²	4
acima de 800 até 1.000 m ²	6
acima de 1.000 e até 1.500 m ²	7
acima de 1.500 e até 3.000 m ²	8
acima de 3.000m ² , mais 1 ponto cada - 1.000 m ² ou fração.	
II - Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais	
a - por mata-burros localizado dentro da propriedade.....	1
b - quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade.....	1
III - Com referência a porteiros assentados em estradas ou caminhos municipais:	
a - por porteira localizada dentro da propriedade.....	1
b - por porteira localizada na divisa da propriedade.....	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

061
061

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL

PONTOS
ATRIBUIDOS

PARTE C

Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no sistema viário municipal, e mensurados por hora-serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas:

- I - a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3:00 (tres) horas de serviços máquinas e veículos.

- II - O número de pontos relativo a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assim calculado, pelo fator 2 - (dois) . O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferido ao imóvel, deprezadas suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

062

TÍTULO IV

Da contribuição de melhoria

Artigo 159 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Artigo 160 - O Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 161 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras taxas de prazo em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 162 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado.

Artigo 163 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de trinta(30) dias.

Parágrafo Único - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 164 - Ficam isentos da contribuição de melhoria:

I - A União e o Estado;

II - As Entidades Religiosas, Educativas e de Assistência Social, na forma estabelecida em regulamento através de Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Lepra
063

Artigo 165 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- I - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre o valor originário.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 166 - A expressão " legislação tributária " compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 167 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução de penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

064

§ 1º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso .

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 168 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 169 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 170 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituam ou majorarem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 171 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou emissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c - quando lhe atribua penalidade menor que a prevista na



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

065

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Artigo 173 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 174 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 175 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

066

Artigo 176 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 177 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III- DO

SUJEITO ATIVO

Artigo 178 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 179 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

067

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 180 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 181 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da solidariedade

Artigo 182 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 183 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

068

Seção III

Da capacidade tributária

Artigo 184 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Artigo 185 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

069

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral

Artigo 186 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Artigo 187 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-regam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo prego.

Artigo 188 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remissor, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

070

Artigo 189 - A pessoa jurídica de direito privado de resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 190 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Artigo 191 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

071

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 192 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Artigo 193 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 194 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

II - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a - das pessoas referidas no artigo 191, contra caucelas por quem



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

072

- b - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 195 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 196 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 197 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 198 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

073

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única Do lançamento

Artigo 199 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 200 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 201 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

... nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

074

Artigo 202 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação;

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo-se se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

075

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 203 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

076

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 204 - Suspender a exibibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 297, 306 e 309 .
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da moratória.

Artigo 205 - A moratória pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral ;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 206 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a - os tributos a que se aplica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

077

uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 207 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 208 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apur re que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, abrangendo-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança de crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito .

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

078

Artigo 209 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 202, inciso III, e seu parágrafo 3º ;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do pagamento

Artigo 210 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 211 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 212 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem descansa o cumprimento da obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

079

Artigo 213 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 214 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 215 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, são proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Artigo 216 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenató-



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

080

Artigo 217 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido cargo, ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 218 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vende juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 219 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de cinco(5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 216, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 216, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 220 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

081

Artigo 221 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, cu subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 222 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, combinar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 223 - A lei pode facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

082

Artigo 224 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as condições de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 208.

Artigo 225 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco(5) anos, contados:

- I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 226 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

083

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito

§ 1º - Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 227 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção

Artigo 228 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições dela peculiares.

Artigo 229 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

084

Artigo 230 - A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 208.

Seção III

Da anistia

Artigo 231 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 232 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza.

c - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condição de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

085

Artigo 233 - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto do artigo 208.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 234 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 236.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes couber reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, acessórios de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 235 - A imunidade não abrangue as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

086

Artigo 236 - O disposto no inciso III, do artigo 234, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 234, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 234, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 237- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 238 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 239 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

087

Artigo 240 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Artigo 241 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrangge a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 242 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

088

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça .

Artigo 243 - A fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 244 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 245 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária de juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 246 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 247 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

089

I - o nome do vendedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de uma e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 248 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 249 - Aplicam-se estas disposições à dívida ativa não



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

09

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 250 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 251 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 252 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 253 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consignar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 254 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência de crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos s.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

091

Seção I Dos prazos

Artigo 255 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 256 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Da ciência dos atos e decisões

Artigo 257 - A ciência dos atos e decisões far-se-á :

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, interagi ou reunido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma reunida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 258 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data de recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Jepux
092

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 259 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

Artigo 260 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Precede de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 261 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 257 e 258.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 262 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

093

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 263 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 264 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Artigo 265 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, com signado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra reci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

094

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Artigo 266 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 267 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 275.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 268 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atestado, ser-lhe devolvidos mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando restituídos, até decisão final, as cópias necessárias à prova.

Artigo 269 - Se o atestado não provar o preenchimento das condições legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de sessen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

095

a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da notificação preliminar

Artigo 270 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez(10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavra-se à auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavra-se-à, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 271 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado :

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

096

Seção II

Do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 272 - Verificando-se violação da legislação tributária por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 273 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

097

a pena .

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado .

Artigo 274 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 275 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso II, do artigo 273, aplica-se o disposto no artigo 257.

Artigo 276 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento) .

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 277 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 278 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de-fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 279 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo(20º) dia subsequente à data da ciência da respecta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

098

Artigo 280 - O Prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta(60) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 281 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 278;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 282 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Artigo 283 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da notificação do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

099

Artigo 284 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 285 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Artigo 286 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 287 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 288 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças ;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 289 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 290 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 291 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco(5) dias.

Artigo 292 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 293 - Quando, no decurso da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

100

Seção II Da impugnação

Artigo 294 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 295 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de (20) vinte dias, contados da notificação ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios da razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 296 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas de alegação e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 297 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 298 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse se não houver, e mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez(10) dias.

Artigo 299 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze(15) dias para sua efetivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

101

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 300 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 301 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 302 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 257 e 258.

Artigo 303 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 304 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

102

Artigo 305 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte(20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 306 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 307 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 308 - A intimação será feita na forma dos artigos 257 e 258 .

Artigo 309 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

Artigo 310 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 311 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

103

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados .

Artigo 312 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 313 - Os processos poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 314 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a possibilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

104

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penas cabíveis à espécie.

Artigo 315 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 316 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais e ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por entrega à fiscalização.

Artigo 317 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por sua devida

